

PROJETO N.º
2.018 DE 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FAUSTO MARTELLO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Concede incentivo fiscal às pessoas jurídicas que empreguem deficientes físicos nas condições que estabelece.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL. 3845/93

AO ARQUIVO

em 25 de JUNHO de 1996

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 _____
O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.018, DE 1996

(DO SR. FAUSTO MARTELLO)



Concede incentivo fiscal às pessoas jurídicas que empreguem deficientes físicos nas condições que estabelece.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.845, DE 1993.)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido valor igual à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas operacionais realizadas no período-base, relativas à contratação e à manutenção de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de seus postos de trabalho ocupados por pessoas portadoras de deficiência física, assim declarada em laudo médico expedido por órgão oficial.

Parágrafo único. As despesas operacionais admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas relacionadas com o pagamento de salários, ordenados, gratificações e correspondentes encargos sociais.

Art. 2º É permitida a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso de produção e incorporados ao ativo fixo, especialmente adquiridos para utilização pelos trabalhadores que apresentam deficiência física.

3 m.m.



Parágrafo único. Para efeitos de amortização acelerada, aplica-se o disposto neste artigo aos custos das construções e benfeitorias de instalações físicas, que permitam o adequado acesso aos deficientes implicados.

Art. 3º O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição da interessada junto ao Ministério do Trabalho, que dela manterá cadastro atualizado, com base em documentação comprobatória das informações prestadas.

Art. 4º A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiado à cobrança do imposto devido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das penalidades legais, inclusive penais, estabelecidas em legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua aprovação até o ano dois mil.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Malgrado os princípios constitucionais que asseguram condições de trabalho e de integração social às pessoas portadoras de deficiência física, é corriqueira sua discriminação e marginalização, desconhecendo-se os aspectos humanos e éticos da vida em sociedade.

É neste contexto que o presente projeto de lei pretende resgatar a dignidade e a respeitabilidade de tais indivíduos, por meio da concessão de incentivo fiscal, na área do imposto de renda, às pessoas jurídicas que mantiverem em seus quadros de funcionários ao menos 25% (vinte e cinco por cento) de portadores de deficiência física.

Para prevenir a ocorrência de fraudes fiscais, o projeto impõe condições e prevê penalidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

De modo a adequá-lo à Lei de Diretrizes Orçamentárias, porquanto se trata de renúncia fiscal, a proposição posterga a vigência dos efeitos financeiros decorrentes para o ano subsequente ao da publicação.

Pelo alcance da proposta a atingir universo de pessoas cuja recuperação e integração dependem em grande parte do exercício da atividade profissional, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.

Fausto M. Martello

Deputado FAUSTO M. MARTELLO

60021816.164

PL.-2018/96

Autor: FAUSTO MARTELLO (PPB/SP)

Apresentação: 11/06/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que concede incentivo fiscal às pessoas jurídicas que empreguem pessoas portadoras de deficiência física, nas condições que estabelece.

Despacho: Apense-se ao PL. 3845/93.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.750, DE 1996 (Do Sr. José Carlos Vieira e outros 2)

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas com salários de empregados deficientes físicos ou menores de idade, desde que comprovadamente carentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, pelo prazo de 10 (dez) anos, o dobro das despesas com salários de empregados deficientes físicos, ou menores de idade, desde que comprovadamente carentes.

Parágrafo 1º - A dedução a que se refere este artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

Parágrafo 2º - O eventual excesso das despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderá ser transferido para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º - Para fazer jus à dedução prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica beneficiária deverá observar as seguintes condições:

- I - fazer as contratações através de entidades públicas ou privadas de assistência ao deficiente físico e ao menor abandonado ou em situação de risco pessoal ou social;
- II - garantir aos contratados jornada de trabalho reduzida, programas de treinamento, auxílio transporte e alimentação;
- III - exigir e fiscalizar a frequência à escola do empregado menor;
- IV - não haver demitido nenhum empregado, com função idêntica a dos novos contratados, nos últimos seis meses;
- V - limitar em 10% (dez por cento) os gastos da folha de pagamento com tais contratações.

Art. 3º - Qualquer irregularidade na aplicação desta lei, sujeitará a pessoa jurídica beneficiária da dedução à perda do respectivo incentivo fiscal e às penalidades cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A enorme desigualdade social prevalente no País, que gera fome, miséria e condições sub-humanas de vida para parcelas cada vez maiores de nossa população, está a exigir uma pronta resposta da sociedade, notadamente dos legisladores, em diversas áreas, para se tentar minimizar o problema, antes mesmo da retomada do nosso crescimento econômico.

No programa de governo do então candidato à presidência da República, Fernando Henrique Cardoso, constam os seguintes e preocupantes dados:

- em 1990, de um total de 60 milhões de menores na faixa até 17 anos, cerca de 15 milhões pertenciam a famílias pobres, sem renda suficiente para satisfazer suas necessidades básicas;
- nas áreas urbanas não metropolitanas existem 5 milhões de pobres menores de 18 anos, mais do que o dobro do total encontrado nas áreas metropolitanas, onde existem quase 2 milhões de crianças e adolescentes em situação de pobreza;

- a cada hora morrem 30 crianças com menos de um ano no Brasil e, de cada dez crianças brasileiras, seis com menos de um ano vivem em locais sem saneamento básico e mais de 15% das crianças menores de cinco anos sofrem de desnutrição crônica;
- de acordo com a ONU, 10% dos brasileiros nascem com, ou adquirem ao longo de sua vida, deficiências de ordem mental, motora ou sensorial;
- somente 3% dos portadores de deficiência recebem algum tipo de apoio do Estado, permanecendo os 97% restantes como encargo exclusivo da família ou de instituições benficiares privadas;
- as famílias que possuem uma pessoa portadora de deficiência apresentam uma tendência maior à desintegração e pelo menos um dos seus membros, a mãe em geral, fica impedido de trabalhar ou de fazê-lo em tempo integral;
- considerando-se as estatísticas da ONU, podemos imaginar que 15 milhões de brasileiros são portadores de deficiência;
- segundo a ONU, o custo da manutenção de uma pessoa portadora de deficiência é de US\$ 50,00, mensais ou US\$ 600,00 ao ano. multiplicando-se essa quantia pelo número de brasileiros deficientes, chega-se à cifra de US\$ 8,82 bilhões anuais.

O presente projeto objetiva minorar este angustiante quadro, sugerindo soluções que não acarretarão a substituição da atual força de trabalho das empresas, tendo em vista as rigorosas condições que estabelece para que tais contratações venham a ser efetivadas, como-descrito em seu artigo 2º.

Esperamos, pois, que os nossos pares se mostrem sensíveis, e aprovem a medida ora submetida ao exame do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1996.

Deputado **José Carlos Viera** (PFL-SC)

Deputada **Vanessa Felippe** (PSDB-RJ)

Deputado **Rivaldo Macari** (PMDB-SC)

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03845 1993 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

26 05 1993

CAMARA : PL. 03845 1993

DEPUTADO : ZAIRE REZENDE.

PMDB MG

CONCEDE INCENTIVO FISCAL PARA A PESSOA JURIDICA QUE CONTRATAR
MENORES DE 18 ANOS, EM PROGRAMA DE INICIAÇÃO AO TRABALHO.

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CSSF - 06 04 95.

INDEXAÇÃO CONCESSÃO, INCENTIVO FISCAL, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA JURIDICA,
EMPRESA, CONTRATAÇÃO, OFERECIMENTO, EMPREGO, TRABALHO, MENOR,
AUTORIZAÇÃO, EMPREGADOR, DEDUÇÃO, VALOR, DESPESA, REMUNERAÇÃO.
ADOLESCENTE, ENCARGO SOCIAL, ENCARGO TRABALHISTA, OBJETIVO,
AUMENTO, MERCADO DE TRABALHO, MENOR CARENTE.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

3845/93 → esgotado

1750/96 → vai chegar amanhã (madrugada)

Pedro Amorim

PROPOS-ANEXADAS

PL. 00811 1995

PL. 01216 1995

PL. 00078 1995

PL. 01750 1996

PL. 01876 1996

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

30 08 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

VISTA CONJUNTA AOS DEP JOFRAN FREJAT E FATIMA PELAES.

DCN1 20 09 95 PAG 22859 COL 01.

TRAMITAÇÃO

26 05 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ZAIRE REZENDE.

DCN1 27 05 93 PAG 10911 COL 02.

10 08 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCN1 11 08 93 PAG 15967 COL 01.

10 08 1993 (CD) MESA DIRETORA

APENSE-SE AO PL. 3581/93.

02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

DC1S 03 02 95 PAG 0110 COL 01.

20 03 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO
DO RI.
DCN1 21 03 95 PAG 3810 COL 02.
06 04 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF, CTASP, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
(NOVO DESPACHO).
06 04 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 03 05 95 PAG 7826 COL 01.
06 04 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CSSF.
12 04 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
DCN1 13 04 95 PAG 6407 COL 01.
26 04 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
12 04 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATORA DEP CECI CUNHA.
DCN1 13 04 95 PAG 6433 COL 02.

17 05 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PARECER PRELIMINAR DA RELATORA, DEP CECI CUNHA, PELA
APENSAÇÃO DESTE AO PL. 2018/91.

22 06 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP CECI CUNHA.

08 11 1995 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 492/95-P DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO
PL. 78/95, A ESTE.

[0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.